



PREFEITURA DE
CONTAGEM



ACESSE NA ÍNTEGRA

LEI ORDINÁRIA Nº 3967, 18 DE NOVEMBRO DE 2005

Obs:

[Ver Decreto nº 888/2008.](#)

[Ver Decreto nº 1021/2008.](#)

[Ver Decreto nº 225/2017.](#)

[Alterada pela Lei nº 4640/2013.](#)

[Alterada pela Lei nº 4.726/2015.](#)

[Alterada pela Lei nº 4752/2015.](#)

LEI Nº 3.967, de 18 de novembro de 2005

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Contagem será regida por esta Lei e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º São meios de efetivação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - programas de assistência social suplementares aos previstos no inciso I, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais.

§1º Os programas e serviços de assistência social, de que trata o inciso II do caput deste artigo, classificam-se em protetivos ou sócio-educativos e compreendem:

I - orientação e o apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§2º Os serviços especiais de que trata o inciso III do caput deste artigo compreendem:

- I - prevenção e atendimento médico e psicológico à vítima de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
- II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- III - proteção jurídico-social;
- IV - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a criança e o adolescente.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo:

- I - criar e manter os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - criar e manter programas governamentais para efetivação do disposto no art. 3º, mediante aprovação pelo CMDCA.

Art. 4º São responsáveis por garantir a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - o Poder Executivo Municipal;
- II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV - os Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da natureza e competência do Conselho

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador, tendo como função precípua definir, acompanhar, avaliar, coordenar e fixar diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

§1º Como órgão normativo deverá expedir resoluções definindo e disciplinando a política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§2º Como órgão consultivo emitirá parecer, por meio de suas comissões especiais, sobre as consultas que lhe forem dirigidas, após a aprovação do Plenário.

§3º Como órgão deliberativo reunir-se-á em sessões plenárias, decidindo, após discussão e por maioria simples de votos, todas as matérias de sua competência.

§4º Como órgão controlador visitará e fiscalizará as entidades governamentais e não-governamentais, delegacias e unidades de aplicação de medidas sócio-educativas, conforme art. 91 do ECA; receberá comunicações oficiais, representações ou reclamações de qualquer cidadão sobre a violação ou ameaça de violação dos direitos da criança e do adolescente, deliberando em plenário e dando solução adequada.

§5º Fica o CMDCA vinculado ao Gabinete do Prefeito, sem caráter de subordinação.

Art 6º O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo necessário ao bom funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º As despesas com o CMDCA deverão ser inscritas em rubrica própria no orçamento Municipal.

§2º O Município poderá ceder bens e servidores públicos para o funcionamento do CMDCA.

Art.7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - expedir normas sobre criação e manutenção de programas de assistência social de caráter supletivo e

de serviços especiais;

II - autorizar a instituição de entidade governamental para efetivação do disposto no inciso I deste artigo ou estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;

III - participar da formulação de programas e serviço social de que trata o inciso I do art. 2º;

IV - definir as prioridades da Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - controlar as ações de execução da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - regular o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA;

VII - eleger, na primeira reunião do CMDCA, o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário, dentre seus pares;

VIII - solicitar ao chefe do Executivo a indicação de conselheiros titulares e suplentes, em caso de vacância ou término de mandato de representantes do Poder Executivo;

IX - opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento das políticas que visem ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação cultural, esportiva ou de lazer voltada para a infância e juventude;

XI - fixar critérios de utilização, mediante planos de aplicação, das doações, subsídios e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma prioritária de guarda de criança ou adolescente, em situação de risco pessoal ou social;

XII - acompanhar e avaliar a atuação dos Conselhos Tutelares, verificando o cumprimento integral dos seus deveres institucionais;

XIII - gerir o Fundo Municipal da Infância e do Adolescente, alocando recursos para programas de entidades governamentais e não governamentais voltadas ao objeto desta Lei;

XIV - dispor sobre o Regimento Interno do CMDCA;

XV - inscrever programa de entidades governamentais e não governamentais, especificando o regime de atendimento e mantendo atualizado o registro de informações, em conformidade com o art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90;

XVI - propor modificação na estrutura da Administração Municipal, relativamente aos órgãos e unidades ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar quaisquer providências que julgar cabíveis para a eleição dos Conselheiros Tutelares, decidindo sobre os casos omissos;

XVIII - declarar vacância da função de Conselheiro Tutelar, dar posse a conselheiro suplente e conduzir procedimento disciplinar;

XIX - estabelecer normas, mediante Resolução, sobre as matérias de sua competência.

Parágrafo Único No exercício da competência prevista no inciso XIV deste artigo, o CMDCA deverá promover processo prévio de participação de representantes dos Conselhos Tutelares.

Seção II

Da composição e escolha dos conselheiros

~~Art. 8º O CMDCA é um órgão paritário, composto de 14 (quatorze) membros titulares e 14 (quatorze) suplentes, representantes do Poder Executivo e da sociedade civil.~~

Art.8º- O CMDCA é um órgão paritário composto por 15 (quinze) membros titulares e 15 (quinze) suplentes, representantes do Poder Executivo, Legislativo e da sociedade civil.[\(Redação dada pela Lei nº 4752/2015\)](#)

§1º Serão representantes titulares e suplentes do Poder Executivo, indicados pela Prefeita, servidores com poder de decisão dos seguintes órgãos:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - 01 (um) representante de livre escolha do Chefe do Executivo dentre os representantes das demais Secretarias Municipais.

VII - 01 (um) representante titular da Comissão Externa da Criança e Adolescente do Poder Legislativo e 1 (um) representante suplente do Poder Legislativo. ([Redação dada pela Lei nº 4752/2015](#)).

§2º A representação da sociedade civil será feita pelas entidades não governamentais com melhor colocação por número de votos em assembléia especialmente convocada para este fim, observada a ordem decrescente e a seguinte composição:

I - um representante de cada uma das 07 (sete) primeiras colocadas (1º a 7º) para Conselheiro Municipal Titular;

II - um representante de cada uma das 07 (sete) colocadas (8º a 14º), para Conselheiro Municipal Suplente.

§3º Os representantes titulares e suplentes do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal de Contagem. ([Redação dada pela Lei nº 4752/2015](#)).

Art.9º Quanto à representação da sociedade civil no CMDCA, ficam estabelecidas as seguintes regras:

I - a escolha dos representantes será feita por assembléia convocada pelo CMDCA, especialmente para este fim, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência;

II - poderão participar do processo de escolha entidades legalmente constituídas, sediadas em Contagem e registradas no CMDCA;

III - o mandato de representante da sociedade civil é de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução;

IV - a função de conselheiro, titular e suplente, é considerada de interesse público relevante e seu exercício não será remunerado;

V - a nomeação e a posse dos conselheiros será feita pelo chefe do Executivo perante o CMDCA, no prazo de 15(quinze) dias, contado da data da eleição ou indicação, conforme o caso;

VI - fica reservado à entidade eleita o direito de promover, no curso do mandato, a troca de seus representantes, mediante comunicação escrita ao CMDCA.

Art.10 O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do CMDCA serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno.

Seção III

Da destituição e vacância

Art.11 Ocorre vacância da função de Conselheiro do CMDCA por falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Art.12 A destituição do mandato ocorre quando o Conselheiro:

I - não comparecer a 03 (três) Sessões Plenárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem apresentar justificativa ou, apresentando, esta não for aceita pelo Conselho;

II - houver praticado crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;

III - exercer atividade incompatível com a função;

IV - utilizar da função para lograr benefício para si ou para outrem;

V - for exonerado de cargo comissionado ou transferido de órgão ou Secretaria Municipal.

§1º A destituição do mandato será promovida:

I - pelo Prefeito, no caso dos representantes do Poder Executivo;

II - por assembléia das entidades registradas no CMDCA, convocadas especialmente para este fim, em caso de representante da sociedade civil.

§2º Concomitantemente ao ato de destituição deve ser feita a indicação do representante substituto.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.13 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao CMDCA e constituído de:

- I - dotação consignada anualmente, no Orçamento do Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;
- II - recurso proveniente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doação, auxílio, contribuição e legado que lhe forem destinados;
- IV - valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa, previstas em Lei;
- V - outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital e de renúncia fiscal.

Parágrafo Único O órgão ordenador de despesas do Fundo terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar a liberação do recurso, a contar da data de depósito na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I

Das Disposições gerais

Art.14 Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

§1º O Poder Executivo poderá criar novos Conselhos Tutelares, sempre que necessário, para atender o interesse público.

§2º Cabe ao Município garantir o funcionamento dos Conselhos Tutelares nos dias úteis e, em regime de plantão noturno, nos finais de semana e nos feriados.

Art.15 Os Conselhos Tutelares atenderão as partes, mantendo Registro Integral de cada caso, bem como a conclusão dada a ele, e a adoção e cumprimento das providências decididas, mantendo o sigilo necessário.

Parágrafo Único Os Registros deverão ficar arquivados após a conclusão dos casos, até a criança atingir a maioridade.

Art.16 O presidente e o Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos dentre os Conselheiros, por seus pares, na primeira sessão seguinte à posse dos eleitos, para um mandato de 01 (um) ano e assim sucessivamente.

Parágrafo Único Nas faltas ou impedimentos do presidente, o Secretário assumirá a presidência.

Art.17 O Conselho Tutelar delibera por maioria de votos, exigida a apreciação de, no mínimo, 03 (três) conselheiros.

Parágrafo Único O presidente somente votará em caso de empate.

Art.18 O Poder Executivo Municipal dará suporte administrativo necessário ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares.

~~§1º As despesas com os Conselhos Tutelares deverão ser inscritas em rubrica própria no orçamento Municipal.~~

§1º Constará na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. ([Redação dada](#))

[pela Lei nº 4640/2013](#))§2º O Município poderá ceder bens e servidores públicos para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art.19 Durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, o mesmo ficará aberto à população, devendo estar presente, pelo menos 01(um) Conselheiro Tutelar, na sede do órgão.

~~Parágrafo Único O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares será definido em Decreto Municipal, ouvido o CMDCA.~~

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos Conselhos Tutelares será:

I - de segunda a sexta-feira, das 08 às 17 horas, nas regionais dos conselhos;

II - nos plantões em dias úteis, das 17 às 00 horas, com a presença de pelo menos 01 (um) conselheiro plantonista;

III - nos sábados, domingos e feriados, das 12 às 19 horas, com a presença de pelo menos 01 (um) conselheiro plantonista. [\(Redação dada pela Lei nº 4640/2013\)](#).

Art.20 Os bens públicos a serviço dos Conselhos Tutelares só poderão ser utilizados para os fins dispostos na Lei Federal nº 8.069/90 e legislação municipal pertinente.

Seção II

Da competência

Art 21 Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos arts. 95, 136 e correlatos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no art. 147 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Dos Impedimentos

Art.22 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, nos termos do art. 140 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, marido e mulher; ascendentes e descendentes; sogro e genro ou nora; irmãos; cunhados, durante o cunhadio; tio e sobrinho; padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único Os impedimentos de que trata o caput deste artigo aplicam-se à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca.

CAPÍTULO V

DA ESCOLHA E CANDIDATURA À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Seção I

Disposições Preliminares

Art.23 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto secreto e facultativo dos cidadãos do Município, conforme disposto nesta Lei e mediante processo de escolha regulamentado pelo CMDCA, sob a sua responsabilidade e coordenação e sob a fiscalização do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.

§1º A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político e a grupo religioso ou econômico.

§2º O uso da estrutura pública pelo candidato a Conselheiro Tutelar para realização de campanha ou propaganda será penalizado com o cancelamento da candidatura e perda do mandato.

§3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoa de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. [\(Incluído pela Lei nº 4640/2013\)](#)

§4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presencial. [\(Incluído pela Lei nº 4640/2013\)](#)

~~Art. 24 Serão considerados eleitos os 05(cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os 05(cinco) seguintes, pela ordem de classificação, como suplentes.~~

Art. 24 Serão considerados eleitos os primeiros candidatos mais votados, conforme o número de vagas de conselheiros tutelares que existirem no Município na data da eleição, ficando os candidatos subsequentes, pela ordem de classificação, como suplentes.

§1º Os eleitos serão classificados conforme o número de votos recebidos e os mais votados terão preferência para escolha da sede de conselho tutelar onde atuará no seu mandato.

§2º O número de vagas de conselheiros titulares será de 5 (cinco) por conselho tutelar.

§3º O Município poderá criar quantos conselhos tutelares necessários para atender à demanda populacional.

§ 4º Caso seja criado novo conselho tutelar durante o curso do mandato dos conselheiros eleitos, os 5 (cinco) primeiros suplentes serão convocados para ocupar as vagas criadas, até a próxima eleição unificada. ([Redação dada pela Lei 4.726/2015](#))

Art.25 Somente poderá concorrer à função de Conselheiro Tutelar a pessoa que, até o encerramento do prazo de inscrição, atender ao previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e aos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II - idade superior a 21(vinte e um) anos;

III - residir no Município há mais de 2 (dois) anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

~~V - ter reconhecida experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovada mediante apresentação:~~

~~a) de currículo pessoal, discriminando-se o exercício destas atividades com, no mínimo, 2 (duas) fontes de referência;~~

~~b) por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou atestado de entidade constituída para tal fim, devidamente registrada no CMDCA;~~

~~e) de declaração de entidade religiosa, escola, ou outras entidades devidamente registradas no CMDCA.~~

V - ter reconhecida experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovada mediante apresentação de currículo pessoal e documentos comprobatórios próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;([Redação dada pela Lei 4.726/2015](#))

~~VI - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau, ou seja, ensino Médio completo;~~

VI - apresentar, no momento da inscrição, diploma de conclusão de curso de ensino superior (3º grau), reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)." ([Redação dada pela Lei 4.726/2015](#))

VII - estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de Conselheiro tutelar;

VIII - submeter-se a uma prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e legislação municipal afim, de caráter eliminatório a ser formulado por uma comissão examinadora designada pelo CMDCA;

IX - possuir noções básicas de computação (Excel, Word, Windows, Internet, etc.), comprovada através de declaração preenchida em formulário próprio cedido pelo CMDCA.

Art.26 O registro da candidatura constitui ato formal e final da inscrição, lavrado em documento subscrito pelo CMDCA e será assegurado ao inscrito que obtiver:

I - aprovação do currículo pessoal, mediante análise realizada pela comissão responsável pelo processo de escolha, previamente instituída pelo CMDCA;

II - aprovação em avaliação escrita de conhecimento, feita pela comissão examinadora designada pelo CMDCA, com índice de acerto de pelo menos 50% (cinquenta por cento).

§1º A avaliação escrita de que trata o inciso II deste artigo versará sobre:

a) Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) Legislação municipal pertinente;

c) noções básicas de informática;

§2º Cabe ao CMDCA expedir norma sobre a avaliação escrita de que trata o inciso II deste artigo, contendo, dentre outras especificações, critérios de elaboração, data, hora e local de sua realização, bibliografias indicadas, aplicação e correção da prova.

§3º A comissão de que trata o inciso I deste artigo, no processo de escolha dos Conselheiros, deverá se ater à observância das seguintes regras:

a) os examinadores auferirão notas de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento, discernimento e agilidade para resolução das questões apresentadas;

b) a prova será constituída de 10 (dez) questões objetivas e 05 (cinco) questões dissertativas;

c) a prova não poderá conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número, considerando-se apto o candidato que atingir média cinco na nota auferida pelos examinadores.

Art.27 A eleição dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido nesta Lei, em resolução do CMDCA e no respectivo Edital, sob a responsabilidade do Conselho Municipal e deverá ser fiscalizado pelo Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal 8.069/90.

Art.28 Encerrada a votação, o CMDCA, com a fiscalização do Ministério Público, procederá imediatamente a contagem dos votos e apuração.

Parágrafo único. Os Candidatos poderão apresentar impugnação escrita à comissão de que trata o art. 26, inciso I, à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Organizadora, que decidirá de plano ou encaminhará facultativamente a impugnação para a manifestação do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.29 O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar não configura vínculo empregatício ou estatutário com o Município, possuindo natureza jurídica de função pública gratificada.

Parágrafo Único. Os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício da função obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art.30 Compete ao Conselheiro Tutelar zelar pelo atendimento da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na legislação federal e municipal que regem a matéria.

Seção II

Do Mandato

~~Art 31 O exercício efetivo do mandato de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:~~

Art. 31 O exercício efetivo do mandato de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral. [\(Redação dada pela Lei nº 4640/2013\)](#)~~§1º O mandato terá duração de 03 (três) anos, salvo disposição legal em contrário, permitida uma única recondução.~~

§1º O mandato terá duração de 04 (quatro) anos, salvo disposição legal em contrário, permitida 01 (uma) única recondução, mediante novo processo de escolha. [\(Redação dada pela Lei nº 4640/2013\)](#)§2º O servidor público que vier a exercer o mandato de Conselheiro Tutelar ficará afastado do cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier.

~~Art.32 O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Chefe do Executivo em solenidade especialmente designada e divulgada, que deverá realizar-se até dez dias após o vencimento do mandato em exercício.~~

Art. 32 O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse pelo Chefe do Executivo, em solenidade especialmente designada e divulgada, que ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. [\(Redação dada pela Lei nº 4640/2013\)](#) §1º No caso de omissão do Chefe do Executivo, caberá ao presidente do CMDCA, nos dez dias subsequentes, nomear e dar posse aos Conselheiros Tutelares, comunicando formalmente o fato ao Juiz da Infância e Juventude, ao representante do Ministério Público, ao Presidente da Câmara e o próprio Chefe do Executivo.

§2º Ao iniciar o exercício do mandato, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

§3º O Conselheiro Tutelar deverá declarar seus bens ao CMDCA antes do ato de posse e ao se desligar do Conselho Tutelar.

Art.33 O Conselheiro Tutelar cumprirá 40 (quarenta) horas semanais de trabalho no exercício de suas funções.

§1º Regulamento do Poder Executivo definirá o horário de trabalho e o regime de plantão a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, limitado a, no máximo, 8 (oito) horas diárias.

§2º Além do cumprimento da jornada de que trata o caput deste artigo, o exercício do mandato exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora do horário normal a que está sujeito.

Seção III

Da Vacância e Substituição

Art.34 A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia ao mandato;
- II - posse em cargo, emprego ou função pública;
- III - falecimento;
- IV - destituição.

Art.35 O Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente nos seguintes casos:

- I - vacância de função;
- II - férias do titular;
- III - licenças ou suspensões do titular que excederem 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá gratificação proporcional ao período de exercício na função.

Seção IV

Dos Direitos e Vantagens

~~Art.36 O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função fará jus à gratificação mensal equivalente ao vencimento percebido por servidor detentor de cargo de provimento em comissão, nível II, da Prefeitura Municipal de Contagem, na forma da Lei complementar nº 006, de 26 de setembro de 2005.~~

~~§1º É assegurado o reajuste da gratificação, sendo este na mesma data, e percentual do que for concedido ao servidor detentor de cargo de provimento em comissão, nível II, da Prefeitura Municipal de Contagem~~

~~§2º A gratificação será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, sendo descontados, inclusive, os atrasos e saídas antecipadas superiores a trinta minutos.~~

Art.36 O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função fará jus a subsídio mensal no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

Parágrafo único. A remuneração será proporcional aos dias efetivamente trabalhados, sendo descontados, inclusive, os atrasos e saídas antecipadas superiores a trinta minutos. [\(Redação dada pela Lei 4.726/2015\)](#)

Art.37 O Conselheiro Tutelar fará jus a um período de férias regulamentares anuais gratificadas, com pelo menos 1/3 a mais que a remuneração mensal, sendo-lhe garantida a percepção da gratificação proporcional a 1/12 avos por mês trabalhado.

Parágrafo Único. O direito previsto no caput deste artigo estende-se ao suplente que tiver exercido os deveres do titular pelo prazo, consecutivo ou alternado, de pelo menos 01(um) mês, ou seja, 1/12(um doze avos);

Art.38 O Município assegurará a filiação dos Conselheiros Tutelares, ao Regime Geral de Previdência Social, durante o período de mandato, por força do art. 9º, § 15, inciso XV do Decreto Federal n. 3.048, de 07 de maio de 1999.

Art.39 O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

~~Art.40 Aos Conselheiros Tutelares serão concedidas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:~~

~~I - auxílio-transporte;~~

~~II - gratificação natalina;~~

~~§1º O vale-transporte será devido ao Conselheiro Tutelar em atividade que optar pelo seu recebimento e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~§2º O vale-transporte será custeado pelo Conselheiro Tutelar até o equivalente a 6% (seis por cento) de sua gratificação e o restante pelo Município.~~

~~§3º A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da gratificação do Conselheiro Tutelar, para cada mês de exercício da função no respectivo ano.~~

Art.40 Aos Conselheiros Tutelares serão concedidas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I - auxílio-transporte;

II - gratificação natalina;

III - auxílio-alimentação;

IV - ajuda de custo para formação continuada;

§1º O auxílio-transporte será devido ao Conselheiro Tutelar em atividade que optar pelo seu recebimento e destinar-se-á a custear os deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento.

§2º O auxílio-transporte será custeado pelo Conselheiro Tutelar até o equivalente a 6% (seis por cento) de seus subsídio e o restante pelo Município.

§3º A gratificação natalina corresponde a um duodécimo do subsídio do Conselheiro Tutelar, para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§4º O auxílio-alimentação será pago ao conselheiro, mensalmente, no valor de R\$210,00 (duzentos e dez reais).

§5º A ajuda de custo para formação será paga ao conselheiro, mensalmente, no valor de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), para o custeio com compra de livros, pagamento de cursos de aperfeiçoamento, especializações, mestrados, doutorados e pós-doutorados e outras formas de capacitação. [\(Redação dada pela Lei 4.726/2015\)](#)

Seção V

Das licenças

Art.41 Aos Conselheiros Tutelares poderão ser deferidas as seguintes licenças:

I - para tratar de interesses particulares;

II - maternidade;

III - paternidade;

IV - para tratamento de saúde;

V - por acidente em serviço.

§1º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de

cassação da licença e destituição da função.

§2º A licença de que trata o inciso I deste artigo não será considerada como efetivo exercício da função.

Art.42 Poderá ser deferida ao Conselheiro Tutelar, a critério do CMDCA, licença não-remunerada para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 6 (seis) meses.

Parágrafo Único A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Conselheiro Tutelar ou no interesse do serviço, a ser definido pelo CMDCA.

Art.43 A licença maternidade, com duração de 120 (cento e vinte) dias, será concedida à Conselheira Tutelar gestante, nos termos do regulamento.

Art.44 A licença paternidade será concedida ao Conselheiro Tutelar pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos , contados do nascimento.

Art.45 As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço serão concedidas nos termos do regulamento e dependerão de avaliação médica.

Seção VI

Dos Deveres

Art.46 São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar sigilo sobre assuntos que tomar conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas;

IX - adotar todos os Instrumentos e Mecanismos disponibilizados para gerenciamento do Sistema Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA);

X - participar mensalmente das reuniões colegiadas, de todos os Conselhos Tutelares;

XI - quando chamados, deverão participar de todos os cursos de capacitação, cumprindo a carga horária determinada.

Seção VII

Das Proibições

Art.47 Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - atribuir a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Parágrafo Único O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Seção VIII

Do Regime disciplinar

Art.48 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) destituição da função.

Art.49 Quando apresentada denúncia formal contra Conselheiro Tutelar, será criada uma Comissão de Ética de Caráter Provisório para coordenar Processo Disciplinar e sugerir as sanções aplicáveis.

§1º Esta comissão será composta de forma paritária, pelos seguintes membros:

- a) 01(um) representante do CMDCA;
- b) 01(um) representante dos Conselhos Tutelares;
- c) 01(um) representante da Corregedoria Municipal ou outro órgão do Poder Executivo.

§2º O início do Processo Disciplinar deverá ser comunicado ao Ministério Público.

§3º Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário a esta Lei, as disposições referentes a direito de petição e processo disciplinar aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§4º Como Medida Cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá o CMDCA determinar o seu afastamento do exercício da função pelo prazo de 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§5º Concluídos e relatados, os autos do Processo disciplinar serão enviados imediatamente ao CMDCA ao qual caberá apreciar e decidir sobre a imposição das penalidades cabíveis, sendo que a perda da função somente poderá ser decretada mediante decisão de 2/3 dos membros do Conselho.

§6º Do Processo Disciplinar, que não excederá o prazo de 30(trinta) dias, poderá resultar:

- a) o arquivamento;
- b) a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- c) proposição ao CMDCA para a destituição da função.

§7º Quando a violação cometida pelo Conselho Tutelar constituir ilícito penal caberá ao CMDCA encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Art.50 O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares obriga-se a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante Processo Disciplinar.

Art.51 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I - prática de atos que afigurem atentado aos direitos da criança e o adolescente;
- II - condenação por crime ou contravenção penal ou crime contra a Administração Pública, em sentença transitada em julgado;
- III - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo CMDCA;
- IV - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas colegiadas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;
- V - ineficiência técnica na atividade;
- VI - conduta escandalosa no exercício da função;
- VII - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;
- IX - atuação político-partidária, no exercício da função;
- X - perda dos requisitos previstos nos incisos I e III do art. 133 do ECA;
- XI - improbidade administrativa;
- XII - Não participar nos cursos de capacitação e/ou outros oferecidos, sem justificativa aceita pelo CMDCA.
- XIII - transgressão ao inciso IX do art.46, e incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 47 desta Lei.

Art.52 A destituição do Conselheiro Tutelar incompatibilizará o agente público para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Contagem pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art.53 Toda denúncia feita contra Conselheiro Tutelar deve ser encaminhada formalmente ao CMDCA.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I

Disposições transitórias

~~Art.54 Haverá eleição unificada dos Conselhos Tutelares, em data que melhor atender ao Município, de forma a haver um só dia para escolha de todos os Conselheiros Tutelares:~~

~~Parágrafo Único Para atender disposto no caput, excepcionalmente poderá haver prorrogação no mandato dos Conselheiros, desde que a mesma não ultrapasse 18 (dezoito) meses:~~

Art.54. A eleição dos Conselhos Tutelares será unificada, na data estabelecida por lei nacional, de forma a haver um só dia para escolha de todos os Conselheiros Tutelares.

§1º Caso não haja candidatos suficientes para preencher todas as vagas de titulares e, ao menos, metade das vagas de suplentes disponíveis, poderá ser realizado uma eleição suplementar, em até seis meses da primeira, observando as mesmas exigências do processo seletivo principal.

§2º Os conselheiros eleitos no processo suplementar exercerá o mandato pelo tempo restante do mandato iniciado com a posse dos eleitos no processo principal.

§3º Sob nenhuma hipótese poderá haver prorrogação do mandato dos Conselheiros eleitos. [\(Redação dada pela Lei 4.726/2015\)](#)

Seção II

Disposições finais

Art 55 O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente permanece regulamentado pela Lei Municipal nº 2.448, de 17 de dezembro de 1992, e suas alterações posteriores.

Art.56 O Município manterá dotação orçamentária própria para fazer face às despesas decorrentes desta lei.

Art.57 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias.

Art.58 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

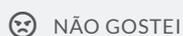
Art.59 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.090, de 04 de julho de 1990; Lei nº 2.243, de 15 de julho de 1991 e Lei nº 2.666, de 05 de dezembro de 1994.

Palácio do Registro, em Contagem, 18 de novembro de 2005.

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem

*** Nota: O conteúdo disponibilizado é meramente informativo não substituindo o original publicado em Diário Oficial.**



Seja o primeiro a curtir esta legislação.